

Carta/AMEC/Presi nº 06/2021

São Paulo, 12 de abril de 2021

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP – 20159-900

e-mail: audpublicaSDM0121@cvm.gov.br

CC: sdm@cvm.gov.br

Ref: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 01/2021

Senhor Superintendente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - Amec vem, à presença dessa ilustre Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários – SDM/CVM, inicialmente parabenizar essa D. Autarquia pela iniciativa de buscar o aprimoramento da regulamentação em vigor.

A Amec analisou e discutiu a minuta submetida à audiência pública, pelo que a presente manifestação consolida nossa visão e traz não somente sugestões redacionais, mas também busca desenvolver a *rationale* e avaliar consequências para eventuais ajustes na regulamentação proposta:

1 – Do alcance da norma

A Amec recebeu com muita satisfação a criação de um informe específico sobre demandas societárias, notadamente por incluir processos arbitrais que sempre foram objeto de preocupação de associados e investidores.

A Amec parabeniza a CVM pela proposta de aprimoramento do dever de divulgação de tais informações, notadamente referentes aqueles processos que têm sido conduzidos sob sigilo,

prioritariamente em decorrência de previsão contida no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3).

Não há dúvidas de que existem interesses legítimos a justificar a adoção dessa medida, em especial por conta da preservação de sigilo de documentos e provas que são produzidas em aludidos processos.

Entretanto, tendo em vista o caráter público das companhias listadas, entendemos que a regra deva ser pela transparência e ampla divulgação, e não o excessivo prestígio que tem sido dado às cláusulas de confidencialidade para qualquer tipo de litígio. Entendemos que o sigilo deva ser utilizado apenas em caráter de exceção.

A evolução proposta também permitirá o conhecimento e eventual adesão por outros acionistas e investidores a arbitragens, além de permitir a redução dos elevados custos envolvido em tais procedimentos.

Não obstante o acima relatado e a evolução consubstanciada na proposta de instrução submetida à Audiência Pública, a Amec apresenta algumas sugestões pontuais, consoante segue:

SUGESTÕES À MINUTA

(i) Divulgação dos nomes dos árbitros nomeados para o processo arbitral

A Amec entende ser tão importante quanto a divulgação da instauração de processo arbitral, com a indicação expressa das informações constantes nas alíneas “a” à “d” do artigo 2º, I da minuta submetida à audiência pública, a indicação dos árbitros, tanto na hipótese de nomeação de árbitro único, quanto na hipótese de Tribunal Arbitral.

A indicação dos nomes dos profissionais permitirá aos acionistas, investidores e demais stakeholders verificarem a capacitação técnica do profissional indicado, a forma de condução do procedimento, bem como o seu entendimento sobre as mais variadas questões relacionadas ao mercado de capitais brasileiro.

Tais informações permitirão além do escrutínio público das decisões, a criação de um repositório de julgados. Possibilitará também aos interessados a realização de uma análise crítica para futuras nomeações ou indicações em processo arbitrais, além de permitir uma melhor avaliação de risco por parte de investidores de determinadas companhias envolvidas em litígios desta natureza.

Diante disso, a Amec sugere a inclusão de uma nova alínea em referido inciso, consoante segue:

Redação Proposta no Edital

Sugestão

<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:</p> <p>I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:</p> <p>a) partes no processo;</p> <p>b) valores, bens ou direitos envolvidos;</p> <p>c) principais fatos; e</p> <p>d) pedido ou provimento pleiteado;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:</p> <p>I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:</p> <p>a) partes no processo;</p> <p>b) valores, bens ou direitos envolvidos;</p> <p>c) principais fatos; e</p> <p>d) pedido ou provimento pleiteado; e</p> <p>e) nome(s) do(s) árbitro(s) indicado(s) em caso de arbitragem, bem como em eventuais substituições ou impugnações.</p> <p>(...)</p>
--	---

(ii) Ressalvas à divulgação de qualquer proposta de acordo

A Amec entende que a divulgação de **propostas** de acordo pode ter efeitos não desejados ou esperados perante à companhia, acionistas e mercado de capitais como um todo.

A divulgação ampla, na forma como proposta, pode interferir na livre negociação entre as partes, desestimular a própria formalização do acordo e trazer efeitos além do próprio processo. O recebimento de propostas de acordo sempre possibilitam a abertura de negociações e sua ampla divulgação pode prejudicar este processo.

Nesse sentido, a mera divulgação da proposta pode gerar expectativas não legítimas em acionistas e investidores, bem como interferir na cotação das ações da companhia e impactando o mercado de capitais como um todo.

Diante disso, a Amec sugere o ajuste de redação em referido inciso, consoante segue:

Redação Proposta no Edital

Sugestão

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo: (...) IV - qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.	Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo: (...) IV - qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.
---	--

Finalmente, com as sugestões acima, a Amec espera ter colaborado com esta digna Autarquia no que tange ao trabalho contínuo em busca do desenvolvimento e aperfeiçoamento do mercado de capitais.

Atenciosamente,



ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - AMEC

Fábio Henrique de Sousa Coelho
Presidente-Executivo